



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4

---

**ACÓRDÃO Nº 12.009**

**(09.11.2016)**

**AÇÃO PENAL Nº 98-73.2010.6.02.0000 – CLASSE 31**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RÉU : JOSÉ PEDRO DE FARIAS**  
**RÉU : JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS**  
**RÉU : ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA**  
**RÉU : ALEX WAGNER NUNES DA SILVA**  
**ADVOGADO : ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA**  
**RÉU : BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS**  
**ADVOGADO : AUGUSTO BOMFIM E OUTROS**  
**RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2008. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. DIÁLOGOS NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL. PROVA LÍCITA. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA REUNIÃO DOS AGENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO A ESTE DELITO. OBRIGAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**

1. Não há ilicitude em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial.
2. Para a configuração da infração tipificada no art. 288 do Código Penal – quadrilha ou bando -, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.850/2013, era exigida a presença de pelo menos quatro indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito restaria caracterizado somente quando mais de três pessoas se associarem para o fim de cometer crimes, além de estarem reunidas em caráter estável e permanente.
3. Reunião meramente transitória ou momentânea de indivíduos para o cometimento de crime não caracteriza o delito do art. 288 do Código Penal.
4. Desclassificado o delito do art. 288, do Código Penal, impõe-se a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

---

remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca da suspensão condicional do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em: a) rejeitar a preliminar de nulidade e ilicitude da prova; b) julgar parcialmente improcedente a acusação quanto ao delito de quadrilha ou bando, já que ausentes nos autos prova de ocorreu esta formação estável e permanente, mas sim de um delito praticado em concurso de agentes; e, c) finalmente, remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para que, ante a desclassificação do delito do art. 288, do Código Penal, manifeste-se acerca da suspensão condicional do processo, com relação a cada um dos réus.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal originada de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSÉ PEDRO DE FARIAS, JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS, ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA e ALEX VAGNER NUNES DA SILVA, já qualificados nos autos, pela perpetração, em tese, dos delitos de corrupção eleitoral e formação de quadrilha, este derradeiro hodiernamente nominado de associação criminosa, conforme estabelecem os arts. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal respectivamente.

A peça acusatória narrou que José Pedro de Farias, então Deputado Estadual, e José Jadson Pedro de Farias, então candidato ao cargo de Prefeito no Município de Craíbas, teriam procurado o Sr. Alex Vagner Nunes da Silva, com o fito de obterem apoio político e, conseqüentemente, os votos de seus familiares e correligionários, em troca da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que teria sido entregue, em parte, pelo réu Bruno Albuquerque de Farias Santos. Ainda segundo a inicial, a reunião teria ocorrido no imóvel pertencente ao réu Antônio Malaquias da Silva, que postulava o cargo de Vice-Prefeito.

Requeru, ao final, a condenação dos denunciados.

Notificados para apresentarem resposta à acusação, os denunciados formularam suas defesas às fls 1.087/1.099 e fls. 1.269/1.280.

JOSÉ PEDRO DE FARIAS, JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS e ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA (fls. 1.087/1.099 – VOLUME V), arguiram, preliminarmente, a nulidade da prova concernente à utilização de gravação ambiental produzida sem o consentimento dos interlocutores, o que violaria os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além de ser inadmissível a sua utilização no âmbito do processo criminal, por ser prova ilícita.

No mérito, aduziram que os depoimentos prestados em AIME e AIJE, em que teriam sido discutidos os mesmos fatos na seara eleitoral, não possuiriam conotação desfavorável aos denunciados, mormente porque derivada de prova ilícita. No mais, argumentaram que os delitos sob apuração seriam formais, pelo que não se admitiria a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

modalidade tentada, daí porque, não tendo os crimes percorrido todo o *iter criminis*, a acusação não poderia prosperar.

ALEX WAGNER NUNES DA SILVA (fls. 1.269/1.280 – VOLUME V), em sua resposta, alegou que as gravações e depoimentos seriam contraditórios, não havendo evidências que autorizassem um decreto condenatório de corrupção eleitoral e de associação criminosa, requerendo, ao final, a improcedência da acusação.

Não havendo mais motivo para a ação tramitar neste Regional, em virtude da perda da prerrogativa de foro por parte dos acusados, o feito fora remetido ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Arapiraca, conforme decisão de fl. 1.291/1.292 (VOLUME V).

Recebidos os autos do processo penal no juízo singular da 22ª Zona, o magistrado designou audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos pessoais dos denunciados Alex Wagner Nunes da Silva (fl. 1.307), Antônio Malaquias da Silva (fl. 1.308), Bruno Albuquerque de Farias Santos (fl. 1.309) e José Jadson Pedro de Farias (fl. 1.310). Não foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa.

No mesmo ato, o Promotor Eleitoral junto àquela Zona, apresentou alegações finais, ratificando os termos da denúncia, conforme fls. 1.306/1.310.

Alegações finais dos réus às fls. 1.311/1.321, pugnando, em síntese, pelas suas absolvições, haja vista a inexistência de provas, e pela extinção da punibilidade do Sr. José Pedro de Farias, em virtude de seu falecimento.

Proferida sentença condenatória pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, o Promotor Eleitoral manejou recurso, ao argumento de que o Juízo *a quo* não estaria mais provido de competência para julgar o feito, em virtude de o acusado Bruno Albuquerque de Farias Santos ter passado a ostentar foro especial por prerrogativa de função, pois sagrou-se eleito Chefe do Executivo Municipal de Craíbas.

Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 9.766, de 05 de agosto de 2013, reconheceu a nulidade da sentença (fl. 1432/1437 – VOLUME VI).

O feito, então, voltou a tramitar originariamente perante este Colegiado.

Com vistas do caderno processual, o representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte pugnou, inicialmente, pela extinção da punibilidade do réu José Pedro de Farias, em virtude do seu falecimento. Quanto aos demais, requereu as suas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

condenações no tocante ao delito de corrupção eleitoral, pela violação da norma incriminadora do art. 299 do Código Eleitoral, e as suas absolvições em relação ao delito de associação criminosa (fls. 1441/1448 – VOLUME VI).

Intimados, os réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação, conforme certidão da Secretaria Judiciária aposta à fl. 1.456.

Relatados, os autos foram remetidos ao Desembargador Revisor.

Às fls. 1.961/1466 e 1.468/1470, os denunciados, por meio de seus patronos, requereram, em síntese, as suas absolvições ante a inexistência de provas da autoria e materialidade dos delitos.

O Des. Revisor solicitou a inclusão do feito na pauta de julgamento, sendo, *a posteriori*, retirado, consoante certidão de fl. 1475.

No despacho de fl. 1.476, foi determinada diligência à Secretaria Judiciária a fim de que certificasse nos autos o andamento processual das ações eleitorais que embasaram o recebimento da denúncia, cuja resposta encontra-se à fl. 1.477.

Os autos retornaram ao Des. Revisor, que solicitou nova inclusão em pauta para julgamento.

Por meio do Acórdão nº 10.865, de 06.11.2014, este Tribunal, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e ilicitude da prova e declarou extinta a punibilidade do réu José Pedro de Farias, mas, por maioria de votos, decidiu converter o feito em diligência para a realização de perícia para aferir de o acusado Bruno Albuquerque de Farias Santos participou ou não da reunião na qual foi realizada a gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

Às fls. 1.528/1.534, constam o voto divergente e vencedor proferido pelo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro e o Acórdão para a lavratura do qual ficou designado.

Após uma indesejada demora para que pudesse ser finalmente concluída a perícia determinada no Acórdão nº 10.865, de 06.11.2014, decorrente de motivos alheios à vontade deste Relator, como, por exemplo, a indisponibilidade de Perito capacitado para tanto na Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, foi finalmente emitido laudo pericial, no sentido de que “(...) após sopesar a relevância (raridade) e a recorrência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

*(frequência) das convergências e das divergências encontradas nas comparações realizadas entre os materiais padrão e questionado, assim como o grande lapso tempo entre eles, conclui-se que o resultado obtido (evidência) é moderadamente mais plausível na hipótese de o locutor do material padrão (Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos) ser a fonte das falas questionadas (indivíduo M3) do que na hipótese de ele não ser (...)*”.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Alegações Finais nº 02/2016 – GPRE/AL/MDC (fls. 1.645/1.654), pugnando: a) pela condenação de José Jadson Pedro de Farias, Bruno Albuquerque de Farias Santos, Antônio Malaquias da Silva e Alex Vagner Nunes da Silva como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral (Corrupção Eleitoral), aplicadas em concurso de pessoas; e, b) pela absolvição de todos os réus quanto ao crime tipificado no art. 288, do Código Eleitoral (associação criminosa).

Às fls. 1.658/1.666, o réu BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS apresentou Alegações Finais, por meio das quais pugnou pela sua absolvição, diante da ausência de provas que justifiquem a condenação pretendida.

JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA e ALEX VAGNER NUNES DA SILVA apresentaram, às fls. 1.667/1.669, Alegações Finais, pugnando pela sua absolvição, com fundamento no *in dubio pro reo*, já que presentes dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4

---

**VOTO**

Sr(a) Presidente, trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos Srs. José Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e Bruno Albuquerque de Farias Santos pela prática dos crimes de corrupção eleitoral e quadrilha ou bando, insertos nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal.

Consta da denúncia que, em 19/07/2008, os réus José Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias e Antônio Malaquias da Silva tentaram angariar o apoio político e o voto do réu Alex Vagner Nunes da Silva em troca de dinheiro, e que parte da pecúnia teria sido entregue pelo réu Bruno Albuquerque de Farias Santos, com isso, requereu-se as suas condenações nas penas previstas nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal.

Isso se deu porque o réu Alex Vagner Nunes da Silva realizou uma gravação ambiental noticiando o diálogo dele com os réus José Pedro de Farias e José Jadson Pedro de Farias, numa possível compra de votos, o que acabou gerando a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 1724/2008** (fls. 932/947 - que teve como partes: **Investigante:** Teófilo José Barroso Pereira – **Investigados:** José Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias e Antônio Malaquias da Silva) e a **Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) n.º 1725/2008** (fls. 993/1001 – que teve como partes: **Impugnante:** Teófilo José Barroso Pereira – **Impugnados:** José Jadson Pedro de Farias e Antônio Malaquias da Silva), as quais foram julgadas procedentes, culminando na aplicação das penalidades pertinentes pela configuração do ilícito eleitoral de captação de sufrágio (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97) – cassando-se os diplomas dos, à época, Prefeito e Vice-Prefeito, José Jadson Pedro de Farias e Antônio Malaquias da Silva.

Diante disso, o órgão Ministerial apresentou, junto com a denúncia, cópias das referidas ações, as quais foram ratificadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no Acórdão n.º 6.358, também juntado aos autos.

Assim, as provas coligidas nos referidos processos e que foram acostadas pelo Ministério Público Eleitoral ao presente feito serão utilizadas nesta análise, haja vista terem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

sido apuradas sob o crivo do devido processo legal e do contraditório em relação aos réus José Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva, bem como em relação ao réu Alex Vagner Nunes da Silva, valendo, assim, como **prova emprestada** para fundamentar a presente decisão.

Ressalte-se que a prova constata na gravação (fls. 86) foi periciada pela Polícia Federal, tendo resultado nos laudos de fls. 197/295; 429/441; 592/690; e, 1.617/1.640.

Antes de adentrar ao mérito do caso em debate, passo a análise da preliminar suscitada pela defesa.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA POR ILICITUDE**

Em sua defesa, os réus suscitaram preliminar de nulidade de prova, porque a gravação que fundamentou a denúncia teria sido efetuada sem o consentimento antecipado dos interlocutores.

Não prospera tal alegação.

Com efeito, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais envolvidos, constitui meio de prova lícito, tendo sido realizada pelo réu Alex Vagner Nunes da Silva, conforme reconhece em seu depoimento de fls. 1044/1045. Ademais, registro que não se trata de interceptação (gravação realizada por terceiros), sem o conhecimento dos interlocutores, mas de gravação feita por um deles sem o conhecimento do(s) outro(s).

A este respeito, o Colendo STF e os demais Tribunais Superiores, por diversas vezes, entenderam como lícita a prova assim colhida, desde que inexistente cláusula específica de sigilo ou reserva de conversação. Eis alguns deles:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

---

REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. (...) (STF - ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) (GRIFOS NOSSOS).

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

PROCESSUAL PENAL. ESCUITA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESCONHECIMENTO DO OUTRO (ORA RECORRENTE). ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO.

1. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial.

2. Fica sem objeto o pedido de trancamento da ação penal diante da superveniente condenação da ré. Precedentes.

3. Recurso ordinário julgado prejudicado, em parte, e, no mais, não provido.

(STJ - RHC 31.356/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE TERRENO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. GRAVAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

AMBIENTAL. LICITUDE. PROVA EMPRESTADA.  
ADMISSIBILIDADE. EXAME. POTENCIALIDADE. RECURSO  
ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I - Não há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral se o acórdão dos embargos de declaração esclarece o quanto foi questionado.

II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo.

III - Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes).

IV - A afirmação contida no aresto recorrido de que não ficou comprovado que o abuso do poder político não teve potencialidade para influir no resultado do pleito demanda reexame de provas, o que é inexequível na via especial (Enunciados nos 279/STF e 7/STJ).

Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25822, Acórdão de 25/05/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/08/2006, Página 115) (grifos nossos).

Consoante se extrai, a gravação ambiental é prova lícita, podendo servir de elemento probatório, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo, razão pela qual não há nulidade processual e, portanto, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA.

### **DO MÉRITO**

Superada a preliminar, passa-se a analisar o mérito da demanda.

A denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral e recebida por esta Corte Regional se funda na suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, que possuem a seguinte redação:

Código Eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

---

Código Penal

Quadrilha ou bando

Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Ocorre que, não obstante a denúncia tenha sido recebida quanto a ambos os tipos penais, após instruído o feito, o próprio Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, requereu, por meio das Alegações Finais nº 02/2016 – GPRE/AL/MDC (fls. 1.645/1.654), pela absolvição de todos os réus quanto ao crime tipificado no art. 288, do Código Eleitoral (quadrilha ou bando).

Analisados os elementos probatórios produzidos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quanto a este ponto.

Para a configuração do tipo relativo ao delito em questão, com a redação da época em que se deu o fato, é necessária a associação de pelo menos quatro pessoas com o intuito de cometer crimes, que estejam reunidas em caráter estável e permanente, onde através de uma conjugação de esforços busquem atingir o fim proposto, e não uma reunião meramente transitória ou momentânea para o consentimento de certo crime, como ocorreu na espécie tratada.

Inclusive, este foi o motivo pelo qual, posteriormente, a própria representante do Ministério Público requereu fossem os réus absolvidos pelo crime tipificado no art. 288 do CPP. Vejam-se os argumentos utilizados pela Procuradora Regional Eleitoral (fl. 1446/1447):

No que pertine ao crime de formação de quadrilha, verifica-se que este não restou configurado. Como cediço, o crime de quadrilha exige, além da prova cabal da participação de no mínimo quatro agentes, que entre eles exista um vínculo associativo estável e permanente, visando à prática de inúmeros delitos. Assim, para a sua configuração não basta uma união eventual, sendo necessária a demonstração de permanência e estabilidade. In casu, há provas da existência de apenas uma reunião entre os denunciados, o que demonstra que o vínculo entre eles seria de caráter meramente transitório/momentâneo, o que afasta a incidência do art. 288 do Código Penal. (...)

Esse requerimento, repita-se, foi reiterado nas Alegações Finais nº 02/2016 – GPRE/AL/MDC (fls. 1.645/1.654), por meio das quais o representante do *parquet* pugnou pela absolvição de todos os réus quanto ao crime tipificado no art. 288, do Código Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4

(quadrilha ou bando).

Assim, não podemos dizer que, na espécie tratada, restou materializada nos autos prova de que ocorreu esta formação estável e permanente, mas sim a ocorrência de um delito praticado em concurso de agentes. Nesses exatos termos, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO CRIMINAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA, NO CASO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. LEGITIMIDADE. CRIMES DE QUADRILHA OU BANDO, DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES E DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, CONSISTENTE NO PROPÓSITO DE ALICIAMENTO DOS ELEITORES. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. 1. Identidade física do juiz. CPP, artigo 399, § 2º. Inobservância. Sentença proferida por juiz diverso do que colheu a prova oral em audiência. Nulidade. Inocorrência. Sentença recorrida cujas conclusões, em princípio, não estão em desacordo flagrante com o conjunto probatório. Inexistência de prejuízo claro e evidente ao Acusado em decorrência do fato de a sentença haver sido proferida por magistrada que não colheu a prova oral em audiência. Precedentes. 2. Interceptação das comunicações telefônicas do Acusado, candidato a vereador, no Município de Formosa, na eleição de 2012. Decisão que teve por fundamento a prática de crimes diversos dos que, ao final, resultaram apurados. Irrelevância. Encontro fortuito de provas. Legitimidade. Decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico do Acusado. Fundamentação suficiente. Ofensa ao artigo 2º da Lei 9.296/1996. Inexistência. Cópia do procedimento de interceptação telefônica juntada, integralmente, aos presentes autos. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Prova emprestada. Compartilhamento da interceptação telefônica. Legitimidade. **3. Crime de quadrilha ou bando. Código Penal, artigo 288. Inexistência de prova, acima de dúvida razoável, da estabilidade ou da permanência, necessária à caracterização da associação criminosa.** 4. Crime de transporte ilegal de eleitores. Lei 6.091/1974, artigo 11, inciso III. Necessidade da indicação, na denúncia, do elemento subjetivo do tipo, consistente no propósito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

---

aliciamento dos eleitores. Denúncia que não indica a presença do elemento subjetivo do tipo na conduta do Acusado. Atipicidade. Precedentes. Inépcia superada diante da prolação da sentença. Precedente. Conversas telefônicas não corroboradas por outras provas. Insuficiência à comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo. Absolvição. CPP, artigo 386, inciso VII. 5. Crime de corrupção eleitoral. Código Eleitoral, artigo 299. Denúncia que não indicou os nomes dos eleitores. Inépcia superada diante da prolação da sentença. A falta de provas robustas e contundentes da materialidade e tipicidade da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, acarreta a absolvição do acusado. Precedente do TRE-GO: RECURSO CRIMINAL nº 9351437786. 6. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DO ACUSADO PROVIDO. (TRE-GO - RC: 131640 GO, Relator: WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 21/10/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 210, Data 29/10/2013, Página 2/3)

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 299 DO CE. CORRUPÇÃO ELEITORAL. **ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEÇA ACUSATÓRIA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS.** RECURSOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO RÉUS PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DESPROVIDO. 1. A peça acusatória não atende às exigências legais contidas no artigo 357, § 2º, do CE c/c 41 do CPP, pois, embora indique os supostos corruptores eleitorais ativos, é omissa quanto aos eleitores que, em tese, foram corrompido, item necessário à tipificação do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, pelo que considero a denúncia inepta. **2. A caracterização do tipo criminal de formação de quadrilha pressupõe a realização de associação estável e prolongada dentre, ao menos, 4 (quatro) pessoas, para o cometimento de crimes eleitorais.** A mera alegação de que havia "outras" pessoas no esquema criminoso associadas aos três réus, não identificadas nos autos, não é suficiente para a adequação típica da conduta do ilícito de formação de quadrilha. 3. Não está configurada a circunstância agravante suscitada pelo Parquet em suas alegações finais, prevista no art. 62, I, do Código Penal. Não há qualquer prova nos autos no sentido de que a segunda ré tenha, de fato, promovido ou organizado a cooperação no crime, e que tenha exercido liderança na atividade dos demais agentes. 4. A autoria e a materialidade do crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral não restaram devidamente comprovadas pela análise das provas produzidas nos autos, pois percebe-se indícios do planejamento que levaria ao tipo penal do artigo 299. Entretanto, a sua configuração exige mais, ou seja, a certeza subjetiva do julgador que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

não se formou. 5. O exame fático-probatório implica concluir que com o terceiro réu não foram encontrados valores; com a segunda ré foi encontrado valor, porém o exame fático-probatório não deixa claro se tal valor (R\$ 3.000,00 em notas de R\$ 20,00) seria para corrupção eleitoral ou boca de urna, que seria outro tipo legal; quanto ao primeiro réu, embora o material apreendido em sua residência e escritório apontem fortes indícios de crime eleitoral, são insuficientes para um direito condenatório, visto que os indícios não foram corroborados para ratificar a prática do crime tipificado no artigo 299 do CE, durante a instrução criminal. Nego provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e dou provimento aos recursos interpostos pela defesa.

(TRE-RJ - RC: 107 RJ, Relator: HERBERT DE SOUZA COHN, Data de Julgamento: 07/10/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 19/10/2015, Página 18/22)

CRIME ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS PERANTE O STJ. ILICITUDE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECONHECIMENTO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. NÃO CONTAMINAÇÃO. PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO. OBTENÇÃO POR FONTE INDEPENDENTE. DESENTRANHAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS. ELEIÇÕES DE 2004. CRIMES ELEITORAIS. INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTS. 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS CRIMINAIS INTERPOSTOS PELOS RÉUS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DE PROVA ROBUSTA. APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA DEFINIDO NO ART. 288, DO CÓDIGO PENAL. EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO DE EDUARDO GUSMÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PRERROGATIVA FUNCIONAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de habeas corpus, declarando a ilicitude das interceptações telefônicas determinadas a partir de 9/12/2003 e produzidas no bojo da Ação Penal nº 200420300610 em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju. 2. Invocação pela defesa da teoria dos frutos envenenados, no sentido de que a ilicitude das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

interceptações telefônicas ocasiona, por derivação, a ilicitude de parte das provas produzidas nos autos, notadamente os documentos referentes à busca e apreensão realizada na residência e na empresa dos recorrentes Sandra Mônica Teixeira e Eduardo Groeschel de Gusmão. 3. Malgrado a ilicitude das interceptações telefônicas determinadas a partir de 9/12/2003, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Aplica-se, pois, o disposto na parte final do § 1º do art. 157, do CPP. 4. Questão de ordem deferida em parte, no sentido de reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas levadas a efeito a partir de 9/12/2003, determinando o desentranhamento das mesmas, o que deverá ser feito após o julgamento dos presentes recursos, sendo tal prova desconsiderada na apreciação dos apelos. 5. Não acolhimento de preliminares de nulidade processual por ausência de fundamentação do decisum quanto às circunstâncias judiciais e à fixação da pena-base; nulidade processual por ausência de individualização das penas; e nulidade processual por ausência de oferecimento de transação penal em relação ao crime previsto no art. 290, do Código Eleitoral. 6. O crime previsto no art. 290, do CE consuma-se com o induzimento ao irregular alistamento, ao passo que o crime previsto no art. 299, do CE consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção. 7. Restou patentemente comprovado, por meio dos depoimentos incontroversos e verossímeis, bem como a farta prova documental encartada aos autos, provas contundentes e concretas, que os réus ora recorrentes integravam um organizado sistema de cooptação de eleitores, objetivando a chamada 'compra de votos', bem como o induzimento à inscrição irregular de eleitores no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. **8. O delito de quadrilha exige não só serem mais de três os meliantes, como também se apresentar a associação criminosa com características de estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização entre seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum**, o que não se caracterizou no presente caso, em que a condução delitiva dos réus se deu apenas para a Eleição de 2004. 9. Os crimes praticados pelos réus previstos nos artigos 290 e 299, do Código Eleitoral, prevêm condutas distintas, além do que, na situação apresentada nos autos, aconteceram em momentos diferentes, com a inscrição fraudulenta e a efetiva compra de votos, inexistindo, portanto, continuidade delitiva entre aludidos crimes, e sim concurso material. 10. Mesmo que presentes, em princípio, os requisitos do art. 92, do Código Penal, deve a sentença declarar, motivadamente, os fundamentos da perda do cargo, função



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

---

pública ou mandato eletivo. não restando devidamente comprovado nos autos que Eduardo Gusmão utilizava as prerrogativas do seu cargo público para influenciar condutas e para conseguir vantagens indevidas. Não decretação da perda do cargo público do réu.11. Recursos conhecidos, negando-se provimento aos dos réus e dando parcial provimento ao do Ministério Público Eleitoral.  
(TRE-SE - RC: 34 SE, Relator: MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 17, Data 01/02/2012, Página 04)

Diante de tais argumentos, mostra-se imperioso reconhecer a ausência de prova da materialidade quanto ao delito previsto no art. 288, do Código Penal, não se fazendo possível, portanto, a condenação dos denunciados José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva, Alex Wagner Nunes da Silva e Bruno Albuquerque de Farias Santos por formação de quadrilha ou bando.

### **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Afastada a caracterização do delito de quadrilha ou bando, constata-se a necessidade de o Ministério Público Eleitoral analisar as condições que, uma vez preenchidas, justificarão a necessidade de aos réus ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo, conforme se passa a expor.

A suspensão condicional do processo consiste, nas palavras de Nucci, em *“um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, como o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito. É denominado, também, de sursis processual.”*

Trata-se de um benefício para o réu, de maneira a não gerar efeitos típicos da sentença condenatória, como, por exemplo, a reincidência, e podendo ser aplicável a crimes de qualquer natureza, ou seja, comum, militar, eleitoral, ambiental, etc.

No presente caso, como houve a desclassificação quanto ao delito de quadrilha ou bando, restou apenas o delito de corrupção eleitoral, cuja pena mínima é de um ano, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

conformidade com o art. 299 c/c o art. 284, ambos do Código Eleitoral.

Como se pode perceber, não mais subsiste o empecilho ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo consistente no fato de as penas mínimas pretendidas extrapolarem o parâmetro limite previsto no art. 89, da Lei n 9.099/95.

Registre-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já assentou, por meio da Súmula nº 337, que *“É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”*.

Aliás, mesmo antes da edição da referida súmula o Superior Tribunal de Justiça possuía diversos julgados que já deixavam patente a necessidade de análise acerca da suspensão condicional do processo (art.89, da Lei 9099/95) pelo Ministério Público nas hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva. Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: (grifos nossos)

**EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. SURSIS. POSSIBILIDADE.**

1. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, o que incoorreu na espécie.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação, não raramente, com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

4. Impõe-se a redução do aumento procedido sobre a pena-base, em se fazendo consideração no decisum condenatório de circunstâncias judiciais não evidenciadas nos autos do processo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4

**5. Em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público, a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a imposição da pena correspondente ao fato-crime.**

**6. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo no primeiro grau de jurisdição, mas tão-só suspender os efeitos da condenação decretada na sentença, para determinar que seja ouvido o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo referida no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RHC 81.925/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/2/2003).**

7. Ordem parcialmente concedida. (STJ, Processo HC 39136/SE; HABEAS CORPUS 2004/0152463-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2006 p. 309).

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. CABIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL.

**1. Em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público, a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a imposição da pena correspondente ao fato-crime.**

2. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo no primeiro grau de jurisdição, mas tão-só desconstituir a condenação decretada na sentença, para determinar que seja ouvido o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo referida no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RHC 81.925/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/2/2003).

3. Ordem concedida. (STJ, Processo HC 28663/SP; HABEAS CORPUS 2003/0092471-6 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 354).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA OPERADA EM SEDE DE SENTENÇA. CABIMENTO DO SURSIS DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4

1. O momento da suspensão condicional do processo é o do recebimento da denúncia, se aceita pelo réu a proposta do Ministério Público.
2. O constructo doutrinário e jurisprudencial é firme, contudo, no sentido de que, em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, com exclusão, a suspensão condicional do processo a imposição da pena correspondente ao fato-crime.
3. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo que se tornou realidade, alcançando-lhe a suspensão condicional o trecho em que se fez ou faz cabível.
4. Recurso parcialmente conhecido. (STJ, Processo REsp 299739/MG; RECURSO ESPECIAL 2001/0003815-8 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/04/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.08.2003 p. 233).

Também o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, assentando igualmente a tese de que, em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público. Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente daquela Corte, no qual foi firmada, de maneira clara, a tese aqui adotada:

“Habeas corpus”. Ação Penal. Denúncia oferecida pelo crime do art. 155, § 4º, I do Código Penal. **Desclassificação operada na sentença condenatória para o crime do art. 155, caput do mesmo diploma. Hipótese enquadrável no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo. Nessas condições, impor-se-ia ao Juízo, ao concluir pela desclassificação, a oitiva do Ministério Público sobre a suspensão condicional do processo.** Declaração de insubsistência da condenação imposta para que, mantida a desclassificação operada pelo Juízo, seja ouvido o Ministério Público quanto à proposta a que alude o caput do referido art. 89, tendo como parâmetro a desclassificação da conduta delituosa para aquela prevista no art. 155, caput do Código Penal. Precedente: HC nº 75.894/SP. Alegação de consumação da prescrição não acolhida. Recurso ordinário parcialmente provido.  
(STF - RHC: 81925 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

---

Julgamento: 18/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21-02-2003)

Como se pode extrair dos argumentos expostos e dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impõe-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no julgamento dos presentes autos e uma vez afastada a conduta típica do art. 288 do Código Penal, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral sobre a suspensão condicional do processo.

Trata-se de medida voltada a evitar a violação dos direitos e benefícios a que pode a parte fazer jus, restringindo, com isso, a possibilidade de futura alegação de nulidade processual.

Perceba-se que não se está aqui firmando, desde já, a tese de que há verdadeiro direito subjetivo do réu à suspensão condicional do processo, já que tal discussão não se apresenta adequada nesse momento, mas de, no mínimo, garantir a ele o inegável direito à manifestação clara do *parquet* quanto a este ponto.

Ademais, deve-se registrar que, embora não firmada, desde já, a tese da existência de direito subjetivo por parte do réu à suspensão condicional do processo, não há dúvida de que, uma vez negado o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, caberá a aplicação do art. 28 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há expreso entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual merece transcrição:

**Súmula nº 696.** Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Da leitura da súmula, pode-se extrair que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha assentado claramente a tese da existência de direito subjetivo do réu à suspensão condicional do processo, afastou a Corte a possibilidade de qualquer interpretação no sentido de que a formalização de proposta de suspensão condicional do processo seria mero ato inserido no âmbito de discricionariedade do Ministério Público Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

Tendo havido a desclassificação quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, torna-se imperiosa, portanto, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre a suspensão condicional do processo.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de:

- a) rejeitar a preliminar de nulidade de prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores;
- b) entender não materializado o delito de quadrilha ou bando, já que ausentes nos autos prova de ocorreu esta formação estável e permanente, mas sim de um delito praticado em concurso de agentes;
- c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para que, ante a desclassificação do delito do art. 288, do Código Penal, manifeste-se acerca da suspensão condicional do processo, com relação a cada um dos réus.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 98-73.2010.6.02.0000**

**Prot. 1.070/2010**

**ORIGEM: CRAÍBAS - AL**

**JULGADO EM: 09/11/2016 (SESSÃO Nº 102/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

unanimidade de votos, em: a) rejeitar a preliminar de nulidade e ilicitude da prova; b) julgar parcialmente improcedente a acusação quanto ao delito de quadrilha ou bando, já que ausentes nos autos prova de ocorreu esta formação estável e permanente, mas sim de um delito praticado em concurso de agentes; e, c) finalmente, remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para que, ante a desclassificação do delito do art. 288, do Código Penal, manifeste-se acerca da suspensão condicional do processo, com relação a cada um dos réus. (Acórdão nº 12.009, de 9/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12009 foi conferido(a) na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 230, em 11/11/2016, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4**

